



TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO N.º37/2005

PROCESSO N.º 11/CG/2000

I. Sobre a julgamento deste Tribunal, o processo da Conta de Gerência do Fundo Rodoviário- Ministério das Infraestruturas e Habitação, adiante designada por (FR -MIH), relativa ao período que vai de 01/01 a 31/12/1999, da responsabilidade do Sr. Augusto Fernandes Silva, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e responsável pela gestão do Fundo, cfr. artº12 da Portaria nº68/98, de 31 de Dezembro.

O processo, constituído por relatório do fundo, quadro do balanço sintético, quadro de execução orçamental das despesas de funcionamento, manutenção corrente, projectos e verba provisional, bem como, pelo balanço detalhado de gestão de cada uma das componentes, deu entrada nos serviços administrativos deste Tribunal no dia 31/03/2000, portanto, dentro do prazo para o efeito, fixado nos termos do artº4º do Decreto Lei nº33/89 que estipula que as Contas devem dar entrada no TC seis meses a contar do último dia do período a que dizem respeito.

A conta, contudo, não se encontrava organizada exactamente de acordo com as Instruções deste Tribunal, publicadas no 3º Suplemento ao B.O nº7 de 19 de Janeiro de 1992, e não continha os documentos de suporte necessários à sua apreciação, tendo sido remetidos, respectivamente em 16/01/03 e 30/03/03, os referidos documentos suporte e os modelos regulamentares, por solicitação do relator nestes autos.

Os SATC procederam à análise substancial da conta de gerência em apreço, bem como à sua conferência e liquidação, e – atendidas as explicações prestadas pelos responsáveis – sintetizam o seguinte quadro final da actividade financeira exercida pelo FR –MIH, durante o exercício de 1999:



TRIBUNAL DE CONTAS

A Débito:

Saldo da Gerência anterior	0,00
Receitas orçamentais - sendo:	69.999.751,50
Imposto sobre produtos petrolíferos	68.519.105,50
Outras transferências do Tesouro	1.480.646,00
Entrada de Fundo extra-orçamentais	0,00
Descontos efectuados	84.270,00
Soma.....	70.084.021,50

A Crédito:

Despesas orçamentais	67.545.348,00
Saída de fundos extra-orçamentais	0,00
Entrega de descontos	84.270,00
Saldo para a gerência seguinte	2.454.403,50
Soma.....	70.084.021,50

Os elementos constantes dos ajustamentos, bem como o saldo que transita para a gerência seguinte coincidem com os valores apresentados no Modelo 2 da conta, a fls.36 dos autos, excepto os totais a débito e a crédito por erro de soma.

De facto, constataram os serviços de apoio, pequenos erros de ajustamento a débito e crédito da conta, irrelevantes e, outros factos que irão ser devidamente tratados e esclarecidos, mas que não impedem a apreciação do mérito da conta.

Assim, foi citado o Presidente, na qualidade de responsável principal da Conta, nos termos do nº1 do artº29 do Regimento do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-lei nº47/9, de 26 de Junho para, conforme o despacho do relator, se pronunciar sobre o conteúdo do ponto 3 do RI (Relatório Inicial) e apresentar documentos justificativos das operações realizadas, designadamente, a certidão de receita, de saldo junto da DGT que transita para a gerência de 2000, entre outros documentos em falta.



TRIBUNAL DE CONTAS

O ponto 3 do RI dos SATC propunha, resumidamente, que o responsável se pronunciasse sobre:

1. - a veracidade do saldo de encerramento obtido, tendo em conta a falta de documentos comprovativos das receitas provenientes do Tesouro e o facto de todas as despesas realizadas terem sido pagas através de cheques emitidos pela Direcção Geral do Tesouro;
2. - se os contratos de empreitada celebrados com as empresas CVC SARL, ENGEOBRA e MOTA e Companhia/INFRA respectivamente, para a realização dos trabalhos de Reabilitação de Estrada de Penetração do Vale do Paul, Estrada Ribeira da Cruz Martiene e Remodelação da Ponte Calhetona, foram ou não visados pelo Tribunal de Contas, indicando a data de obtenção do respectivo visto;
3. - a não contabilização das despesas de 1999, pagas em 2000;
4. - a origem do montante das receitas arrecadadas no valor de 69.999.751\$50.

O responsável enviou em sua alegação uma nota, também, assinada pelo Sr. Eduardo Lopes, em representação da Direcção do Fundo, esclarecendo o seguinte:

- a) - relativamente ao saldo de encerramento, em virtude do artº7º do DL 29/98, de 3 de Agosto, o Fundo dispõe da conta nº349 aberta no Tesouro, movimentada directa e exclusivamente pela Direcção Geral do Tesouro, mediante ordens emitidas pelo Fundo. Apesar das inúmeras insistências efectuadas junto do Tesouro, não foi possível obter a certidão do saldo (vd fls 76);
- b) - quanto aos contratos de empreitada, o responsável não esclareceu se os mesmos foram ou não visados pelo Tribunal de Contas, em cumprimento das disposições do nº1º do artº13º da Lei nº84/IV/93 de 12 de Julho, tendo limitado a dizer que os contratos programas celebrados com as Câmaras Municipais respeitantes aos trabalhos realizados no âmbito da manutenção, reparação e conservação de



TRIBUNAL DE CONTAS

estradas, não careciam de visto do Tribunal, em aplicação do artº1º do Dec.Lei 26/96, de 12 de Agosto que isenta do visto os contratos de empreitada cujo montante não ultrapassa os 7.500 contos; no que se refere ao Anel de Santiago, o montante da obra foi avaliada em 10.000 contos, tendo a mesma sido executada pela DGISB (Direcção Geral de Infraestrutura e Saneamento Básico) nos moldes das levadas a cabo pela ex-DST (Delegação de Santiago do MIT);

- c) – relativamente às despesas de 1999, pagas em 2000, resultaram da falta de disponibilidade financeira por parte da Direcção Geral do Tesouro. Por essa razão estas despesas transitaram para o ano 2000, ficando muitas delas por liquidar pelo Tesouro, a data de 31 Março de 2004.

Em anexo, juntou ainda:

- - cópia do extracto da conta remetida pelo Tesouro, cópia da nota nº007/CA/03 onde se indicava a impossibilidade de envio da certidão de receita, por ela não ter sido ainda entregue pela DGT e, se pedia para expurgar os justificativos de 01 de Janeiro 31 de Março de 2000 e;
- - cópia da nota nº005/CA/2003, solicitando a certidão comprovativa de receita; relação dos encargos assumidos e não pagos durante a gerência, no valor de 27.164.963\$00.

Das alegações e documentos acima apresentados, os SATC na sua apreciação - que se dão por reproduzidas de fls.81 a 83 dos autos – consideram justificados os aspectos apontados em 1) e 3), isto é, os directamente relacionados com o ajustamento dos movimentos financeiros da conta, ficando provada a correspondência do saldo escriturado, com o valor disponível, extraído da conta 3.38.200.10 – Fundo Rodoviário MIH, em 31 /12/1999.

Quanto a certificação ou não de oposição de vistos do Tribunal de Contas, nos contratos relativos a execução dos trabalhos de manutenção e reparação de estradas, os SATC referem a existência de possíveis contratos celebrados com a ENGEOBRA, e CVC, SARL sem evidências de vistos,



TRIBUNAL DE CONTAS

todos em valores superiores a 7.500 contos, mas que dizem respeito ao processo nº06/CG/2001, relativo ao exercício de 2000. Alertam os mesmos serviços de apoio, para eventuais infracções financeiras puníveis por violação do disposto na alínea j) do nº1º do artº35º da Lei 84/IV/93, de 12 de Julho, mas que atendendo ao facto de esses contratos não terem sido assinados pelo responsável em questão, descarta-se desde logo a possibilidade de se lhe imputar qualquer responsabilidade por violação do artigo supra citado.

Foi obtido o visto do representante do Ministério Público, que face ao conteúdo do relatório final dos SATC, promoveu no sentido do julgamento de quitação, citamos : “Estando, no dizer dos SATC, esclarecidas as irregularidades e ou ilegalidades apontadas no relatório final, promovo Julgamento de quitação”

De seguida foram obtidos os vistos dos Exmos Senhores Juizes Conselheiros adjuntos neste processo, encontrando-se o mesmo em condições de ser apreciado e decidido.

II. Verificam-se os pressupostos processuais pertinentes, designadamente, a competência deste Tribunal de Contas, para julgar, nos termos do nº1 do artº15º e artº6º aln.a) da Lei nº84/IV/93, de 12 de Julho, que determina que o Tribunal de Contas julga as contas que lhe são submetidas pelas entidades sob a sua jurisdição, com o fim de apreciar a legalidade de arrecadação de receitas, bem como, das despesas assumidas, autorizadas e pagas, estando sujeitos, para o efeito, os serviços do Estado, personalizados ou não, dotados de autonomia administrativa e financeira, incluindo os fundos autónomos. Nada há, pois, que impeça o conhecimento de mérito.



TRIBUNAL DE CONTAS

III. Importa, de seguida, apreciar e decidir.

1. Questões relativas ao ajustamento da conta

- Este Tribunal aceita a decisão de não contabilizar as despesas do período complementar de Janeiro a 31 de Março de 2000, solicitada através da nota nº007/CA/03, 01 de Janeiro, do FR -MIH, tendo em vista que as mesmas não chegaram a ser pagas naquele período. Diferentemente seria, se essas despesas, devidamente liquidadas até 31 de Dezembro de 1999, junto do Tesouro - veja-se a precisão deste conceito trazida pelo artº38º do DL nº29/2001, de 29 de Novembro¹ - tivessem sido pagas naquele período, o que não é o caso.

- Este Tribunal, constata não existir correspondência entre os valores a débito e a crédito, apresentados no mapa de "Balanço Sintético" e suas respectivas desagregações nos mapas de "Balanço de Gestão", designadamente de funcionamento, manutenção corrente de estradas, projectos e verba provisional, com os fluxos financeiros traduzidos no mapa Modelo 2. Facto que se explica, por este modelo exprimir apenas os movimentos de caixa, e os mapas de gestão, os valores liquidados durante a gerência, independentemente de terem sido pagas ou não. Só assim, se compreende que a realização do Fundo apresentada a fls.5 dos autos seja de longe superior aos valores dos fluxos financeiros indicados no Modelo 2:

Valor orçado	384.576.000,00
Liquidado	77.172.451,95
Por liquidar	32.215.688,90
Sub-total	109.388.140,85
Taxa de Realização	28,44%
Pagos	69.999.751,50
Dif. Liquidação e Pagamento	7.172.700,45

¹ A liquidação é o acto pelo qual a administração financeira determina o montante exacto da obrigação assumida, após constatação do serviço feito e comprova o direito do beneficiário, tendo por base um título por este apresentado



TRIBUNAL DE CONTAS

Assim, recomenda-se fortemente a definição, com a Direcção Geral do Orçamento e do Tesouro do Ministério das Finanças e Planeamento, do seguinte: i) regularidade do período complementar; ii) tratamento das despesas liquidadas e não pagas até o final do ano, tendo em conta a necessidade de se fixar e diferenciar de forma coerente, o saldo de gerência e o saldo orçamental que passam para o ano seguinte, bem como facilitar a consolidação dos movimentos do Fundo, na Conta Geral do Estado².

– Dos autos, se comprova que, apesar do FR-MIH poder dispor de uma conta aberta pelo Tesouro, no Banco Central de Cabo Verde - cfr. artº15º da Portaria nº68/98, de 31 de Dezembro - para depósito directo dos recursos destinados ao Fundo e dela poder efectuar ordens de transferências para uma terceira conta, mediante assinatura do Presidente do Conselho da Administração ou seu substituto, e do Director ou seu representante (artº18º da mesma portaria), os movimentos de fundos, neste ano, operaram-se integralmente através da Conta do Tesouro nº349, aberta e movimentada directa e exclusivamente pela Direcção Geral do Tesouro, mediante ordens emitidas pelo Fundo, em virtude da aplicação “tout court” do artº7º do DL 29/98, de 3 de Agosto, que define as normas e os procedimentos relacionados com o sistema de pagamentos e recebimentos dos organismos que gerem os recursos do Estado. O extracto da referida conta, de fls.72 a 75, confirma que o saldo a 31/12/98, coincide com valor indicado no Modelo 2, sendo este o valor que deve transitar para a gerência seguinte (2.454.403,50).

2. Contratos de empreitada alegadamente celebrados sem o visto do TC

– Sobre a obrigatoriedade de obtenção ou não do visto prévio deste Tribunal para os contratos de empreitada referenciados, em

² Sobre o encerramento do exercício orçamental vejamos as considerações tecidas pelo Estudo CFAA- Etude Préparatoire de L'évaluation de la gestion des finances publiques au Cap Vert – SEOR s151 draft report 1102, viii: “La durée de la période complémentaire varie d’une année sur l’autre. Cela fausse artificiellement les comparaisons du taux d’exécution budgétaire d’une exercice a l’autre ; la mise en place du futur règlement de la comptabilité publique et de la nouvelle chaîne de la dépense informatisée devraient permettre une clôture budgétaire répondant à des normes de traitement plus satisfaisantes »



TRIBUNAL DE CONTAS

cumprimento das disposições do nº1º do artº13º da Lei nº84/IV/93 de 12 de Julho, o responsável, disse que “ os contratos programas celebrados com as Câmaras Municipais respeitantes aos trabalhos realizados no âmbito da manutenção, reparação e conservação de estradas, não careciam de visto do Tribunal, em aplicação do artº1º do Dec.Lei 26/96, de 12 de Agosto que isenta do visto os contratos de empreitada cujo montante não ultrapassa os 7.500 contos e, no que se refere ao Anel de Santiago, o montante da obra foi avaliado em 10.000 contos, tendo a mesma sido executada pela DGISB (Direcção Geral de Infraestrutura e Saneamento Básico) nos moldes das levadas a cabo pela ex-DST (Delegação de Santiago do MIT)”.

Assim, tidas em linha de conta as explicações fornecidas, no sentido de que apenas o contrato celebrado para a execução do Anel de Santiago, ultrapassou os 7.500 contos, e que este foi executado pela Direcção Geral de Infraestrutura e Saneamento Básico, nos moldes das levadas a cabo pela ex- Delegação de Santiago do MIT, logo, não ter sido assinado pelo responsável em questão, este Tribunal considera o mesmo, ilibado de qualquer responsabilidade, por eventual violação do citado artº35º da Lei nº84/IV/93. Todavia, recomenda-se, em exercícios futuros, o estrito cumprimento das disposições legais, nesta matéria, independentemente da entidade executora.

IV. Pelos fundamentos expostos, e em concordância com o representante do Ministério Público, acordam os juizes do Tribunal de Contas, reunidos em Plenária:

- a) - Considerar quite o Sr. Augusto Fernandes Silva, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e responsável pela gestão do Fundo, pela gerência do exercício referente ao ano de 1999;
- b) - Recomendar para as gerências subsequentes o cumprimento estrito da legalidade quanto ao visto prévio do TC, nos contratos de empreitada.



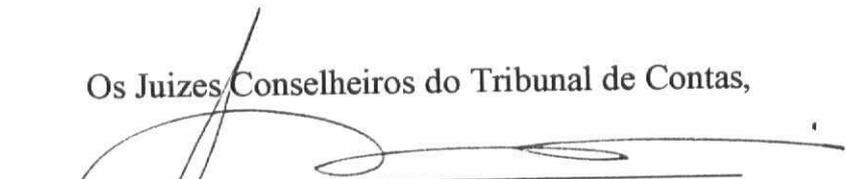
TRIBUNAL DE CONTAS

São devidos emolumentos no valor de 100.000\$00 (cem mil escudos) nos termos do artigo 7º do Decreto-Lei nº52/89, de 15 de Julho

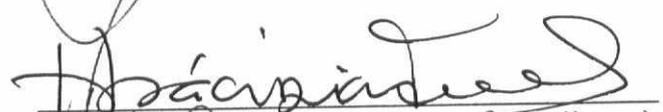
Registe-se e notifique-se o responsável da gerência acima identificado e o Ministério Público.

Tribunal de Contas na Praia, aos 28 de Julho de 2005

Os Juizes/Conselheiros do Tribunal de Contas,



JOSE PEDRO DA COSTA DELGADO (Relator)



HORÁCIO DIAS FERNANDES (Adjunto)



SARA MARIA FREIRE BOAL (Adjunto)